



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 43 /2016.

Proíbe a limitação de dados para banda larga fixa oferecida no âmbito do município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação que ofereçam serviço de internet no âmbito do município do Natal ficam proibidas de limitar a quantidade de dados para os planos de banda larga dos tipos ADSL, Cabo e Rádio.

Parágrafo Único – As empresas de que trata o caput deste artigo devem garantir a não suspensão da conexão à internet do usuário, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, e a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet, não podendo reduzir a sua velocidade, conforme prevê a Lei nº 11.965/14 – Marco Civil da Internet.

Art. 2º - A redução da velocidade da internet contratada pelo usuário em decorrência da limitação de dados acarretará nas seguintes penalidades, por reclamação:

I – Notificação para que retorne a velocidade contratada pelo usuário em até 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da notificação;

II – Multa de 50% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome a velocidade contratada pelo usuário no prazo previsto no inciso I;

III – Multa de 100% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome a velocidade contratada pelo usuário em até 7 (sete) dias;

IV – Multa de 200% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome a velocidade contratada pelo usuário em até 14 (quatorze) dias;

V – Multa de 500% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome a velocidade contratada pelo usuário em até 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro caso o reclamante seja órgão da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 3º - A interrupção da prestação do serviço de internet contratada pelo usuário em decorrência da limitação de dados acarretará nas seguintes penalidades, por reclamação:

I – Notificação para que retome o serviço contratado pelo usuário em até 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da notificação;

II – Multa de 200% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome o serviço contratado pelo usuário no prazo previsto no inciso I;

III – Multa de 400% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome o serviço contratado pelo usuário em até 7 (sete) dias;

IV – Multa de 800% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome o serviço contratado pelo usuário em até 14 (quatorze) dias;

V – Multa de 1000% do valor do plano contratado pelo usuário, caso não retome o serviço contratado pelo usuário em até 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro caso o reclamante seja órgão da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º - A aplicação das penalidades previstas nos Arts. 2º e 3º dependerá da reclamação do usuário afetado pela medida junto ao órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo cumprimento desta Lei, que deverá, obrigatoriamente, conter:

I – Nome do reclamante;

II – Dados para contato;

III – Empresa contratada;

IV – Plano de dados contratado;

V – Cópia da última fatura com o devido comprovante de pagamento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias, indicando o órgão responsável pela sua execução, procedimentos para a garantia da ampla defesa da empresa prestadora do serviço, bem como método de cobrança das multas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá utilizar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes da aplicação desta Lei, na construção, manutenção e/ou ampliação de salas de informática, com acesso à internet, nas escolas e bibliotecas que administra.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, 13 de abril de 2016.


RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A partir da promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, o acesso à Internet passou a ser considerado essencial ao exercício da cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do Art. 1º da Constituição Federal. Pode-se considerar, então, que o acesso à internet constitui, hoje, direito fundamental dos cidadãos brasileiros.

Este Projeto de Lei visa garantir o cumprimento do Marco Civil da Internet no âmbito do Município do Natal, considerando a sua relevância e importância para os cidadãos natalenses.

Considerando a capacidade do legislador municipal de legislar sobre matérias de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (Art. 30, I e II, CF), a presente proposta visa justamente garantir, através da suplementação do Marco Civil da Internet, prevendo sanções para as empresas que o descumprirem no âmbito do Município.

Este Projeto prevê, ainda, a utilização de parte dos recursos provenientes da execução desta Lei na construção de salas de informática, com acesso à internet, nas escolas e bibliotecas municipais, uma forma de universalizar o acesso à internet no Município.

Por sua relevância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.